

PROCESSO N.º : 8354/2024 Of. Msg. 83  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, bem como altera a Lei estadual nº de 22.490, de 22 de dezembro de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, bem como altera a Lei estadual nº de 22.490, de 22 de dezembro de 2023.

Segundo consta na justificativa, a proposta a adequar a legislação tributária às novas diretrizes constitucionais e permitir a concessão do crédito outorgado aos industriais de etanol hidratado combustível independentemente da matéria-prima utilizada na sua fabricação.

Pretende-se garantir ao industrial goiano que industrialize etanol hidratado derivado de matérias-primas além do milho a equidade de tratamento tributário perante os concorrentes do Estado vizinho. A medida possibilitará tornar o Estado de Goiás mais atrativo para investidores no setor de etanol, com o incentivo à instalação de novas indústrias, bem como a expansão das já existentes.

Além disso, propiciará o fortalecimento da agroindústria, a diversificação da matriz energética estadual e a redução da dependência de fontes de energia convencionais, com a promoção de alternativas mais sustentáveis. Objetiva-se valorizar a produção local de biocombustíveis, com o fortalecimento da indústria estadual e a agregação de valor à produção agrícola, para fomentar o crescimento econômico regional.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Contata-se, após a análise desta proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas constitucionais e a legislação federal tributária, mantendo-se a presente propositura, no que tange à competência legislativa estadual neste tema, nos limites da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

No que se refere à regra contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa informa que o correspondente impacto sobre a proposta será de R\$ 67.949,510,28 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) para o ano de 2024. Para o exercício de 2025, o valor seria de R\$ 107.632.636,31 (cento e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) e, para o ano de 2026, de R\$ 113.627.774,15 (cento e treze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Por fim, informou-se que a proposta não causará redução na receita estimada na lei orçamentária vigente e não impactará as metas de resultados fiscais delineadas no anexo específico da LDO.

Isso posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2024.

  
Deputado LINEU OLÍMPIO  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em **23/04/2024 19:09**

Checksum: **6F99C9FA8E057B01717377B317692EA0635F6F560841F5CB848DDD0D85D70862**

